

### EMENDA MODIFICATIVA N° DE 2021

Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1° do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis n°s 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei n° 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.

Dê-se ao parágrafo 6° do art. 9° do PL 2159, de 2021, a seguinte redação:

"Art.	9°	••••	•••••	••••	•••••	••••	••••	••••	•••••	•••••	• • • • • •	• • • • •	•••••	•••••	
				• • • • •											

§ 6° A inscrição ou retificação do CAR não pode ser exigida como requisito para emissão da licença ambiental ou autorização de supressão de vegetação para atividades ou empreendimentos de infraestrutura de transportes e energia que sejam instalados na propriedade ou posse rural, mas que não tenham relação com as atividades referidas no caput deste artigo" (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A proposta e o substitutivo são meritórios. Trata-se de questão importante que precisa ser devidamente endereçada por esta Casa. Todavia, é importante dizer que as questões envolvendo bloqueio, suspensão e/ou exclusão, não dizem respeito a



pandemia e devem ser analisadas em lei própria que discute de forma abrangente a regulamentação do setor.

Analisando a redação proposta para § 6° do art. 9°, verificamos que a dispensa de inscrição no CAR para emissão das licenças ambientais de empreendimentos de infraestrutura de transporte e energia (empreendimentos de utilidade pública) não é suficiente. Isso porque, os órgãos ambientais exigem o CAR não apenas para emitir as licenças ambientais dos referidos empreendimentos, mas também para autorizar a supressão da vegetação nativa, com base no artigo 26 do Código Florestal. Veja-se:

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

Nesse contexto, apesar de o CAR ser dispensado para o licenciamento ambiental do empreendimento, esse ainda terá o seu processo interrompido, pois não obterá a autorização de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo.

Vale lembrar que no caso das linhas de transmissão, distribuição, geração de energia eólica, o empreendedor não é proprietário do imóvel, sendo assim, não cabe a ele fazer a inscrição do CAR das propriedades, que continuam sob a posse e domínio do agricultor. Sendo assim, não é o empreendedor o responsável pela inscrição do imóvel no CAR, no entanto tem sua atividade inviabilizada em função de obrigação que não é sua.

Em geral a implantação da linha de transmissão é realizada de modo que o traçado proporcione a menor interferência possível no meio ambiente, no sentido de evitar ao máximo a necessidade de supressão vegetal, contudo ainda assim, algumas faixas dependem de corte raso de vegetação, principalmente durante a fase de operação do empreendimento.

Ainda assim é necessário realizar o corte da vegetação nas áreas em que são construídas as torres, nas atividades de lançamento de cabos e também para se



respeitar normas técnicas de segurança que definem limites de distância entre os cabos e a copa das árvores.

A manutenção do terreno onde está instalada a torre é importante para que a vegetação local não interfira no bom funcionamento da linha de transmissão e para que os acessos à torre estejam em condições que permitam o acesso de pessoal e veículos de manutenção.

No que se refere a vegetação, também deve ser mantida uma distância (entre o topo das árvores e os cabos condutores) regulamentada por normas de projeto da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - para que não ocorra nenhum contato entre a vegetação e as torres ou cabos de transmissão que possa provocar o desligamento da linha por descarga elétrica. Além do serviço de limpeza de faixa (corte da vegetação comum à média altura), que inclui o afastamento da vegetação cortada para longe dos cabos condutores, pois a vegetação seca facilita o surgimento de incêndio. As queimadas, com altas labaredas sob os condutores, juntamente com as descargas atmosféricas, tem sido os maiores motivos de desligamento das linhas na atualidade.

Ocorre que tal atividade de manutenção depende de concessão de ASV, momento que o órgão ambiental requer o comprovante de inscrição do CAR das propriedades. Todavia na ausência de tal comprovação a poda e o corte da vegetação fica inviabilizado.

Tal dificuldade tem se apresentado para diversas linhas de transmissão que cortam o país, que se veem impossibilitadas de cumprir a sua obrigação, em função de responsabilidade que não é sua.

Esse embaraço burocrático termina por retardar o licenciamento das linhas de transmissão, trazer maior imprevisibilidade para o cronograma de implantação dos projetos, com repercussão de aumento de custos e redução da confiabilidade do sistema de transmissão de energia elétrica no país.

Não é demais relembrar que atrasos na implantação de linhas de transmissão ocasionaram o atraso no aproveitamento de energia oriunda de fontes



#### SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

renováveis, desperdiçando a energia de parques geradores eólicos e usinas hidrelétricas.

O código florestal, a todo tempo dispensou tratamento específico para os empreendimentos de infraestrutura de energia, considerados empreendimentos de utilidade pública, justamente por não ser tratar de imóvel rural. Tanto que prevê a dispensa de reserva legal:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

(...)

7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

Contudo, não observou que esse empreendimento de utilidade pública, poderia ter seu licenciamento ambiental ou sua atividade de manutenção inviabilizada quando precisasse fazer a supressão de vegetação nativa (ASV). Assim, com a redação atual, os empreendimentos de energia, principalmente os novos empreendimentos de linhas de transmissão, até podem conseguir a sua licença de instalação, contudo, os que já estão operando, não poderão fazer atividade de manutenção pois não irão obter a necessária ASV. Importante lembrar que um empreendimento de linha de transmissão pode cortar inúmeras propriedades, todavia se uma única propriedade não estiver inscrita no CAR, não se faz possível a obtenção da ASV.



Por essa razão sugerimos a alteração do § 6° do art. 9° do PL 3729/2004, para incluir a dispensa do CAR não apenas quando da emissão das licenças ambientais, mas também para fins de autorização de supressão de vegetação, exigida para à implantação e operação de empreendimentos de transporte e energia.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2021

Senador LUIS CARLOS HEINZE Progressistas/RS

CSC